



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 629**

PROJETO DE LEI Nº 11.640

PROCESSO Nº 70.440

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei autoriza subscrição e ratificação do Protocolo de Intenções para constituição da **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ – ARES – PCJ**; e autoriza integração ao Consórcio Público correlato.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/07; vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 08, e documento de fls. 09.

A Diretoria Financeira, às fls. 09, anotou que o projeto encontra-se apto a tramitar sob a ótica financeiro-orçamentária.

Noutro falar, a Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0033/2014, em síntese, que: **1)** busca a presente propositura obter autorização legislativa para subscrever e ratificar o protocolo de intenções para constituição da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí e integração ao Consórcio Público correlato; e **2)** que a planilha de fls. 08 mostra que o impacto da presente ação será nulo. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", c/c o art. 122 e seus acessórios), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, inciso IV, c.c. o art. 72, incisos V, IX e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é obter *autorização legislativa pra que o Município de Jundiaí subscreva e ratifique o Prptocolo de Intenções celebrado em 20 de agosto de 2010, visando a constituição da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das bacias dos Rios Piradicaba, Capivari e*



Jundiaí, e, em consequência, passe a integrar o Consórcio Público que tem por finalidade a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico em sua área de atuação, os termos da Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca autorização para integrar referido Consórcio Público, subscrevendo e ratificando o Protocolo de Intenções, com impacto orçamentário nulo, consoante análise da Diretoria Financeira a que já nos reportamos. Desta forma, sob o espectro enfocado, a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento, de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 14 de julho de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico